



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.015301/97-69
Recurso nº. : 119.563
Matéria: : IRF - Ano(s): 1995
Recorrente : RÁDIO ELDORADO LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.778

ACÓRDÃO DE RE-RATIFICAÇÃO do Acórdão nº 106-10.977
PRELIMINAR DE NULIDADE – O auto de infração deve conter os requisitos do Art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o fato de ter sido lavrado fora da sede da empresa não implica em nulidade.
IMPOSTO DE RENDA FONTE – SUJEITO PASSIVO – Cabe à fonte pagadora dos rendimentos a obrigação de reter e recolher o imposto de renda retido na fonte. Quando a fonte assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga ou creditada será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO ELDORADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração apresentados pela Recorrente e RE-RATIFICAR o Acórdão nº 106-10.977, de 16/09/1999, para, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.015301/97-69
Acórdão nº. : 106-11.778

Recurso nº. : 119.563
Recorrente : RÁDIO ELDORADO LTDA.

RELATÓRIO

RÁDIO ELDORADO LTDA, por sua representante legal (fls.116/117), apresentou Embargos de Declaração, anexado às fls. 112/115, a decisão dessa Câmara, proferida na sessão de 16/09/99 e formalizada pelo Acórdão nº 106-10.977.

As razões para os embargos podem assim serem sumariadas:

- No que diz respeito à preliminar, às fls. 104/105, fê-lo asseverando cumpridos os pressupostos legais para a lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 , caput , incisos I a VI, do Decreto Federal nº 70.235/72;

- A decisão assentada em que transcreve o preceito em questão, e afirma não haver cerceamento do direito de defesa, também afirma que não há “exigência legal que obrigue a autoridade lançadora a formalizar o lançamento na sede da empresa”;

- A exigência legal está justamente no caput do preceito apontado pela própria decisão embargada, que nega haver previsão legal neste sentido;

- Há contradição que importa em dúvida, quanto ao entendimento e a conclusão, tendo em vista que a expedição do auto de infração, tal como procedida, vicia e nulifica o procedimento fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.015301/97-69
Acórdão nº. : 106-11.778

- No mérito, há no v. acórdão embargado omissão acerca de argumento essencial posto no recurso, bem como no tocante as violações apontadas pela recorrente;

- A decisão embargada, às fls.105/108, negou provimento ao Recurso invocando os artigos 796, 891 e 919 do RIR/94 e artigos 45, 121 e 128 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

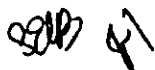
- Não consta da decisão embargada pronunciamento acerca da impossibilidade de desconstituição pela autoridade tributária, da coisa julgada formada nos Autos da reclamação Trabalhista;

- Havendo sido consentido e homologado o acordo, nos termos em que foi formulado, nada é devido a título de Imposto de renda, atento ao disposto nos artigos 5º , XXXVI, da C.F e 6º , V, da Lei nº 7.713/88;

- Da mesma forma entendeu sem razão à exclusão das parcelas pagas a título de indenização em com despesas de honorários advocatícios, ao fundamento de que "não individualiza e muito menos comprova quais os montantes pagos sob estes títulos";

- Invoca, ainda, a Recorrente, no seu apelo, a violação ao artigo 485, do Código de Processo Civil, eis que a coisa julgada, afrontada pela decisão embargada;

- A Recorrente individualizou as parcelas isentas de tributação, eis que asseverou "indiscutível que havia pedido de parcelas de natureza indenizatória, tais como reflexos no aviso prévio, FGTS e multa Fundiária de 40%, (item "a "do pedido –verbas rescisórias) ;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.015301/97-69
Acórdão nº. : 106-11.778

- Não poderia a autoridade recorrida tributar o valor acordado, desconsiderando os limites e disposições legais previstas nos artigos 142, do CTN 6º, V e 12, Lei nº 7.713/88 e 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Quanto a preliminar argüida, cabia a representante do contribuinte ter sido mais atenciosa na leitura do caput do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, copiado no acórdão embargado, pois se assim fizesse teria apreendido que a lavratura do auto de infração é NO LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA FALTA.

Se a infração cometida foi constatada com base nas informações prestadas e examinadas na repartição, este é o local da verificação da falta que o dispositivo legal menciona.

O lançamento consubstanciado no auto de infração de fls.01/02, é válido e produz todos os efeitos legais a ele inerente, uma vez que a recorrente dele foi devidamente cientificada.

Com relação a desconsideração das parcelas de FGTS, aviso prévio, multa fundiária de 40%, honorários advocatícios, cabe-me esclarecer que dar nomes não é individualizar parcelas.

Como é do conhecimento da embargante, as decisões proferidas pelos órgãos julgadores de primeira ou segunda instância devem, obrigatoriamente, quantificar as parcelas excluídas do montante a tributar. Dessa forma, para que sua solicitação fosse aceita, cabia a recorrente ter anexado aos autos, documentos hábeis e idôneos no sentido de comprovar as parcelas, dentro do total de R\$22.000,00, relativas ao FGTS, multa, aviso prévio e, ainda, despesas com honorários advocatícios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.015301/97-69
Acórdão nº. : 106-11.778

Relativamente, aos argumentos pertinentes a coisa julgada e a natureza indenizatória dos valores recebidos, ambos constaram do relatório fl. 102, e, infelizmente, não foram devidamente apreciados no corpo do voto inserido no acórdão embargado.

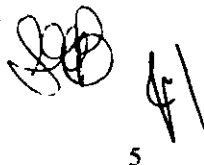
Assim sendo, proponho o acolhimento dos embargos para complementar o voto anterior nos seguintes termos:

Inverídica é a afirmação da recorrente de que a autoridade lançadora e julgadora desrespeitaram a decisão proferida pelo poder judiciário, pois o fato da autoridade judicial ter "rotulado" como "indenização" a verba paga, não implica em considerá-la como isenta de imposto de renda.

Para que os valores pagos a título de indenização sejam excluídos da tributação do imposto que aqui se discute, devem estar enquadrados nas hipóteses de isenção previstas em lei.

Examinada a cópia do acordo anexada às fls. 19/23, verifica-se que os valores pagos pela recorrente à JOSIVALDO LIMA RODRIGUES, dizem respeito a horas extras, portanto, não estão abrangidos pela hipótese de isenção fixada pelo inciso V, art. 6º da Lei nº 7.713/988.

Insisto, a autoridade judicial, competente para julgar os litígios trabalhistas, designou como indenização os valores pagos, contudo não declarou e nem poderia, frente ao comando do art. 97, VI do Código Tributário Nacional, que eles estavam isentos de imposto.



5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.015301/97-69
Acórdão nº. : 106-11.778

Dessa forma, o lançamento aqui examinado não agride nem a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) e muito menos o Código de Processo Civil (art. 485).

Isso posto, esclareço que os argumentos da defesa ora considerados, não modificam a decisão proferida no Acórdão nº 106-10.977, de 16/09/1999, re-ratificando o mesmo em questão, com os fundamentos constantes do presente.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

